



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

MENSAGEM Nº 088/2021

Santa Luzia, 14 de julho de 2021.

RECEBIDO

Data: 14/07/2021 - 15:28

SECRETARIA GERAL

Câmara Municipal de Santa Luzia

Amicus

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência, com cordiais cumprimentos, para comunicar que, com base no § 1º do art. 53 e no inciso IV do art. 71 da Lei Orgânica Municipal, decidi opor **VETO integral à Proposição de Lei nº 125/2021** que “*Inclui, altera e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 3.040, de 31 de dezembro de 2009*”, de autoria do Vereador Glayson Jhonny.

Verificados os pressupostos essenciais para as razões que adiante se expõem, temos o conflito ensejador da oposição por motivação de contrariedade ao interesse público nos seguintes termos:

Razões do Veto:

I - DA COMPETÊNCIA TÉCNICA DA MATÉRIA OBJETO DA PROPOSIÇÃO

Inicialmente, ressalta-se que proposição de lei *sub examine* tem o intuito de promover a alteração de alguns dispositivos e a inclusão de outros à Lei nº 3.040, de 31 de dezembro de 2009, que “Dispõe sobre engenhos de divulgação, sobre a atividade de coleta de entulho por meio de caçambas, sobre camelôs e shoppings populares no Município de Santa Luzia e dá outras providências”.

E, nesse sentido, considerando que se trata de matéria estritamente técnica em que a manifestação das Secretarias Municipais afetas se mostra imprescindível, descreve-se abaixo as ponderações feitas pelas respectivas Pastas dentro de suas competências.

I.1. Da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação¹

¹ Comunicação Interna nº980/2021/SEDUH





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

No que se refere ao art. 1º da Proposição que visa alterar a alínea “b” do inciso I e a redação do inciso II, ambos do art. 13 da Lei Complementar nº 3.040, de 2009, destacou-se que a redação proposta aumenta a dimensão dos engenhos classificados como simples de 1m² (um metro quadrado) para 3m² (três metros quadrados), além de dispensar de responsabilidade técnica os projetos, construção e instalação para tais engenhos.

Destarte, salienta-se que a dispensa de responsabilidade técnica não implica dispensa de licenciamento, em conformidade com a Seção VI da Lei Complementar nº 3.040, de 2009 que trata do licenciamento dos engenhos e suas especificações.

Além disso, a Secretaria ressaltou ainda que todo o tipo de projeto legal deve ter seu responsável devidamente indicado e responsabilizado, conforme indicação dos respectivos conselhos das categorias/classes (CAU / CREA / CFT).

Por sua vez, no que se refere ao art. 2º da Proposição, nota-se que este busca alterar o inciso I do *caput* do art. 19 e incluir um novo inciso (IV) àquele dispositivo da Lei Complementar nº 3.040, de 2009, o que conforme a Pasta é matematicamente incoerente.

Isso porque não é possível a proposição de até 3m (três metros) de comprimento para um enenho no sentido horizontal para cada um metro de testada conforme prevê a nova redação do inciso I do art. 19.

Além disso, a proposta de acréscimo do inciso IV ao art. 19 da supramencionada norma complementar, limita a espessura de engenhos em 20cm (vinte centímetros). Entretanto, conforme manifestação técnica da Secretaria, não há razão para limitar a espessura do enenho, visto que tal limitação poderia inviabilizar a instalação de certos tipos de enenho, como por exemplo, aqueles que possuem iluminação própria.

Além disso, a Proposição visa, também, a alteração dos arts. 61 e 76 da Lei Complementar nº 3.040, de 2009, consubstanciada por meio dos arts. 4º e 5º da Proposição *sub examine*, que visam promover a extensão dos prazos dispostos nos arts. 61 e 76.

Nesse sentido, nota-se que no art. 61, busca-se aumentar de 30 (trinta) para 90 (noventa) dias o prazo máximo para o proprietário ou responsável pelo local tomarem as providências necessárias (descritas nos incisos I e II do *caput* do art. 61), quando houver qualquer alteração quanto ao local de instalação, quanto à dimensão, e quanto à propriedade do enenho de publicidade, haja vista que tais alterações implicam a necessidade de novo licenciamento.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

Destarte, o art. 76 da Proposta visa incluir a notificação como uma forma de penalidade antecedendo as penas de multa, cancelamento de licença e de remoção do anúncio, prevendo ainda que após o recebimento da referida notificação, o prazo para regularização é de até 90 (noventa) dias. Além disso, na Proposição em comento, o legislador aumentou de 20 (vinte) para 30 (trinta) dias o prazo para pagamento da multa de que trata o dispositivo.

Diante disso, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação aclarou que a extensão dos prazos proposta pelo *edil* contraria o prazo de 60 (sessenta) dias que a Administração tem para emitir decisão motivada a partir da conclusão da sua instrução, conforme dispõem os arts. 49 e 50 da Lei nº 4.055, de 08 de março de 2019, que “Dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Municipal de Santa Luzia”.

Ademais, a Pasta ressaltou ainda que está em processo de elaboração de um novo Projeto de Lei para o licenciamento de engenhos de publicidade, o qual conterà uma proposta desburocratizada e simplificada para o licenciamento.

Dessa forma, a proposta se mostra contrária ao interesse público ante a necessidade de análise e adequação de forma ampla de todas as demais normas que guardam pertinência com a matéria, mostrando-se imprescindível a participação e observância da *expertise* técnica da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação.

I.2. Da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico²

Outrossim, ao ser consultada acerca da viabilidade da proposta do ponto de vista econômico, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico destacou que a justificativa da proposição esclarece que o objetivo da Proposta é adequar a Lei nº 3.040, de 2009 ao crescimento do Município, bem como apoiar comerciantes e proprietários de lojas e de grandes empresas no que diz respeito aos engenhos de divulgação, e complementa ainda que as alterações podem implicar melhorias na economia e na geração de empregos.

Entretanto, a Pasta salientou que a justificativa apresentada pelo nobre *edil* não se mostra suficiente para embasar, de forma robusta, a causalidade entre as alterações propostas e a melhoria da economia no Município. Isso porque a divulgação com engenhos de

² Comunicação Interna nº 579/2021-07





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

publicidade já acontece no Município, sendo que a proposição de lei trata apenas de adequações pontuais.

E, nesse sentido, a supracitada Pasta pontuou ainda que *“não nos parece que, ‘ceteris paribus’, a alteração da lei possa justificar um aquecimento da economia ou geração de empregos, eis que deve se considerar ainda que a regulação de finalidade urbanística ou ambiental também pode ter efeito de permitir que o engenho de publicidade de um proprietário não prejudique a visibilidade dos engenhos de outros proprietários, garantindo a concorrência saudável.*

Dessa forma, considerando a existência de objeções técnicas de ordem urbanística e a insuficiência de demonstração de causalidade entre as alterações propostas e a melhoria da economia no Município, a citada Pasta ressalta que a Justificativa da Proposição não se mostra robusta o suficiente para garantir uma melhoria relevante ao interesse público, de modo que o custo-benefício da sanção da proposição para o interesse público pode ser prejudicado. Por tais razões de ordem econômica, evidencia-se, mais uma vez, a contrariedade ao interesse público da Proposta.

II - DA CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO PELA INOBSERVÂNCIA DE NORMAS DE TÉCNICA LEGISLATIVA

No que se refere às normas de técnica legislativa, destaca-se que há em âmbito federal a Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona” e o Decreto Federal nº 9.191, de 1º de novembro de 2017, que “Estabelece as normas e as diretrizes para elaboração, redação, alteração, consolidação e encaminhamento de propostas de atos normativos ao Presidente da República pelos Ministros de Estado”.

Nesse sentido, no que se refere à estrutura dos atos normativos, a supracitada Lei Complementar Federal dispõe o seguinte:

“Art. 3º A lei será estruturada em três partes básicas:

.....





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

III - parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.”

Em complemento, corrobora o citado Decreto Federal:

“Art. 5º O ato normativo será estruturado em três partes básicas:

III - parte final, com:

- a) as disposições sobre medidas necessárias à implementação das normas constantes da parte normativa;*
- b) as disposições transitórias;*
- c) a cláusula de revogação, quando couber; e*
- d) a cláusula de vigência.”*

Por sua vez, o Manual de Padronização dos Atos Normativos e Administrativos no âmbito do Poder Executivo do Município de Santa Luzia, o qual foi elaborado observando-se a legislação federal e estadual sobre a matéria, além do Manual de Redação da Presidência da República, dispõe ainda que “a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, a parte normativa, **a cláusula de vigência** e o fecho **são elementos essenciais para a adequada redação de todo o ato normativo**”.

Dessa forma, considerando que a Proposição de Lei nº 125/2021 foi aprovada e encaminhada para sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo sem a respectiva cláusula de vigência, requisito indispensável à adequada redação das Leis e demais atos normativos, resta comprovada, mais uma vez, a contrariedade ao interesse público da Proposta.

III - DA CONCLUSÃO

Logo, apesar de não haver dúvidas quanto a nobre intenção do legislador, a proposta





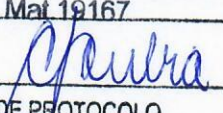
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

se mostra contrária ao interesse público pelas razões de ordem técnica apresentada pelas Secretarias Municipais competentes, bem como pelo fato de não constar na parte normativa de sua redação, requisito indispensável à correta adequação da norma, qual seja, a cláusula de vigência.

Portanto, são essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a opor **veto total** à **Proposição de lei nº 125/2021**, devolvendo-a, em obediência ao § 4º do art. 53 da Lei Orgânica Municipal, ao necessário reexame dessa Egrégia Casa Legislativa.

PREFEITO
Delegado Christiano Xavier
Mat. 34.771

CHRISTIANO AUGUSTO XAVIER FERREIRA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

Prefeitura Municipal de Santa Luzia
PUBLICADO EM: 14/04/2021
NOME: Carla Rubia da C. Dias
MATRÍCULA: Mat 19167

SETOR DE PROTOCOLO

